

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria**

**ANO 82 • NÚMERO: 14.027 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2017 • TERÇA-FEIRA**

## **ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102-104, bairro Ribeira, Nata-RN, CEP: 59.012-200, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado e Dr. José Wilde Matoso Freire Junior, Corregedor Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Erika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha e Fabiola Lucena Maia Amorim. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos processos pautados. **1) Processo nº 380.098/2016-4**, Assunto: Alteração de Resolução, Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz. **Deliberação:** A conselheira relatora Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha apresentou voto escrito propondo alterações na forma de entrega dos relatórios de atividades apresentados pelos Defensores Públicos, até então regulada pela Resolução n.º 104/2015-CSDP. Discutidas as alterações, o colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora. Em seguida, o Colegiado, à unanimidade, aprovou o texto da resolução n.º 166/2017-CSDP, na forma do anexo I desta ata. **2) Processo nº 60.567/2017**, Assunto: Regulamentação de Atribuições perante a Comarca de Pedro Avelino/RN, Interessado: Rodolpho Penna Lima Rodrigues. **Deliberação:** A conselheira relatora Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha apresentou nos seguintes termos: “Versam os autos sobre pedido deduzido pelo Defensor Público Rodolpho Penna Lima Rodrigues de que este Colegiado regulamente a atribuição perante a Comarca de Pedro Avelino/RN e, conseqüentemente, a retribuição pecuniária pela atuação da Defensoria Pública estadual. Em prol de sua pretensão sustenta, em suma, que: a resolução nº 018/2011 do CSDP regulamentava a atuação em comarcas assistidas, cabendo a atuação na Comarca de Pedro Avelino à 2ª Defensoria Cível, conforme previsto no art. 3º da referida resolução; após a edição da Resolução 47/2013 do CSDP a atuação nas comarcas assistidas ficou restrita aos processos nos quais a DPE RN já atuava, revogando-se tacitamente a previsão de atuação nas antigas comarcas assistidas no que concerne as atuações dos processos novos; a Defensoria Pública, por meio de seu órgão de execução em Assu, já atuava e vem atuando na Comarca de Pedro Avelino nos processos criminais – novos e antigos – desde que o requerente iniciou suas atividades em Assu, ainda que de forma provisória, por força de decisão judicial (sentença proferida no processo nº 0100175-66.2013.8.20.0146); na mencionada sentença o magistrado determinou que o Estado do Rio Grande do Norte viabilize a designação de um Defensor Público para atuar na comarca de Pedro Avelino ao menos uma vez por mês, em data a ser previamente agendada (para fins de designação de audiências), a fim de atuar exclusivamente nos feitos criminais, com prioridade para os processos de réus presos; não existe ato normativo interna corporis determinando que o Defensor Público lotado numa das Defensorias do Núcleo de Assu deve atuar em Pedro Avelino, trata-se de atuação por força de decisão judicial; o requerente exerce a titularidade da 1ª Defensoria Pública do Núcleo de Assu, bem assim a substituição automática da respectiva 2ª Defensoria daquele Núcleo e, tão somente por ordem judicial, uma terceira substituição a título gratuito, recebendo apenas meia diária mensal, ou seja, algo em torno de R\$ 100,00 (cem reais), o que não soa razoável para remunerar a feitura de todos os processos e demais atos a eles inerentes; soa claro que a atuação na Comarca de Pedro Avelino não está englobada nas atribuições das 1ª e 2ª Defensorias Públicas de Assu, isto é, somente em Pedro Avelino há a atuação da DPE RN sem o enquadramento na Resolução nº 47/2013 do CSDP; a garantia da inamovibilidade foi erigida ao patamar constitucional (art. 134, § 1º, da CF), de maneira que vincular, sem qualquer contrapartida financeira e meritória, a atuação dos Defensores Públicos que atuam na Comarca de Assu à atuação em Pedro Avelino, revela censurável conduta institucional. Em 13/07/2017, restou protocolizado requerimento da Defensora Pública Beatriz Macedo Delgado de que este Colegiado regulamente a atribuição perante a Comarca de Currais Novos/RN e, conseqüentemente, a retribuição pecuniária pela atuação da Defensoria Pública estadual, inclusive de maneira retroativa pelo trabalho já desenvolvido. É o breve relato. VOTO Como mencionado sinteticamente acima, os Defensores Públicos Rodolpho Penna Lima Rodrigues e Beatriz Macedo Delgado realizaram pedido de que este Colegiado regulamente a atribuição perante a Comarca de Pedro Avelino/RN e Currais Novos, respectivamente, e, conseqüentemente, a retribuição pecuniária pela atuação da Defensoria Pública estadual. Inicialmente, importante consignar que os requerimentos formulados perderam o objeto no que diz respeito a regulamentação das atribuições perante as Comarcas referidas: em relação a Pedro Avelino, porque foi recentemente extinta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e, no que tange a Currais Novos, porque foi criado um Núcleo da Defensoria Pública na cidade e deverá ser lotado um dos novos Defensores Públicos recém empossados. No entanto, não obstante a ocorrência dos fatos supervenientes acima citados, considerando que a Defensora Pública Beatriz Macedo Delgado pleiteou recebimento de pagamento retroativo pelo trabalho já desenvolvido na Comarca de Currais Novos, é importante esclarecer quais as competências deste Colegiado, previstas no art. 12, da LC 251/2003: Art. 12. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado; II - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado; III - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre quaisquer matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado; IV - elaborar lista

tríplice destinada à promoção por merecimento; V - aprovar a lista de antigüidade dos Defensores Públicos do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; VI - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública; VII - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar; VIII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar; IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado; X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; XI - deliberar sobre as normas referentes à organização de concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso; XII - recomendar correições extraordinárias; Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo. Analisando o artigo em comento, vislumbra-se que não é atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre designação de Defensor Público no que tange à atuação nos órgãos de execução ou mesmo em situações como as que foram apresentadas pelos requerentes e, conseqüente, sobre pagamento retroativo do trabalho já desenvolvido pelos mesmos, função que cabe ao Defensor Público Geral ou ao Subdefensor Público Geral, quando delegado pelo DPG para tal finalidade, nos termos dos arts. 9º, VI, 10 e 16, caput, Da LC 251/2003, senão vejamos: Art. 9º São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas: (...) VI - estabelecer a lotação e a distribuição dos Defensores Públicos e dos servidores da Defensoria Pública do Estado; Art. 10. Ao Subdefensor Público-Geral do Estado, além da atribuição prevista no artigo 8º desta Lei, compete: I - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos de interesse da Instituição; II - executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral do Estado. Art. 16. A Defensoria Pública do Estado atuará por meio de Núcleos Especializados e Núcleos Regionais, com sede na Capital e no interior do Estado, dirigidos por Defensor Público do Estado designado pelo Defensor Público-Geral do Estado. Ante o exposto, VOTO no sentido de que: a) Houve perda do objeto dos requerimentos no que diz respeito a regulamentação de atribuições perante a Comarca de Pedro Avelino, uma vez que esta foi extinta pelo TJRN, bem como na Comarca de Currais Novos, a qual receberá Núcleo da Defensoria Pública recém criado por este Colegiado; b) O Conselho Superior da Defensoria Pública é incompetente para decidir sobre designação – seja ela com ou sem remuneração, de Defensor Público no que tange à atuação nos órgãos de execução ou mesmo na situação apresentada nos presentes requerimentos – atribuição em decorrência de ordem judicial, função que cabe ao Defensor Público Geral ou ao Subdefensor Público Geral, quando delegado pelo DPG para tal finalidade, nos termos dos arts. 9º, VI, 10 e 16, caput, da LC 251/2003.” **Os demais conselheiros acompanharam o voto da relatora, devendo os autos serem encaminhados ao gabinete da Defensoria Pública Geral para análise e decisão.** Finalizado o julgamento, a Conselheira Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha necessitou se ausentar da sessão. **3) Processo nº 400.205/2016-5.** Assunto: Consulta, Interessada: Taiana Josviak D’Avila. **Deliberação:** A conselheira Erika Karina Patrício de Souza apresentou proposta de Resolução para disciplinar o ingresso e a lotação de candidatos com deficiência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Em deliberação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução n.º 167/2017, na forma do anexo II desta ata. **4) Processo nº 60.953/2017,** Assunto: Proposta de Alteração das atribuições das Defensorias Criminais do Núcleo de Mossoró, Interessada: Defensoria Pública do Estado – Núcleo de Mossoró/RN. **Deliberação:** O Conselheiro José Wilde Matoso Freire solicitou a retirada de pauta do processo, devendo o feito retornar na próxima sessão do colegiado. **5) Processo nº 319.611/2016-9,** Assunto: Alteração de Resolução, Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz. **Deliberação:** A Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou proposta de Resolução para estabelecer o domicílio do assistido como regra geral para atendimento por órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Em deliberação, o Colegiado, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução n.º 168/2017, na forma do anexo III desta ata. **6) Processo nº 359856/2016-4.** Assunto: Proposta de Resolução, Interessados: Vanessa Gomes Alvares Pereira e Francisco de Paula Leite Sobrinho. **Deliberação:** A conselheira Erika Karina Patrício de Souza esclareceu que o referido processo teve perda de objeto, considerando que já foi analisado pelo colegiado a criação de Defensorias Públicas na capital e nos Núcleos de Parnamirim e Mossoró nos autos do processo n.º 299.859/2016-3. Além disso, nos autos do processo n.º 60.819/2017, acolhendo plano de expansão apresentado pela Subdefensoria Pública Geral, este colegiado entendeu pela criação de novos Núcleos nas Comarcas de Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Currais Novos e Santa Cruz, tendo utilizado como critérios preponderantes os índices populacionais demográficos, de forma que foi parcialmente acatada a sugestão constante nos referidos autos. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Renata Alves Maia**  
Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**  
Corregedor Geral da Defensoria Pública

**Cláudia Carvalho Queiroz**  
Membro eleito

**Erika Karina Patrício de Souza**  
Membro eleito

**Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha**  
Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**  
Membro eleito

**Fabiola Lucena Maia Amorim**  
Membro eleito

**ANEXO I DA ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Resolução nº 166, de 29 de setembro de 2017.**

*Regulamenta a apresentação do relatório de atividades de todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do membro da Defensoria Pública apresentar à Corregedoria-Geral o relatório mensal de atividades, com dados estatísticos de suas atividades, no sentido de que possa ser atendida a disposição constante no art. 15, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 251 de 7 de julho de 2003;

CONSIDERANDO que o membro da Defensoria Pública deve desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral, conforme art. 129, inciso II, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO ser dever funcional do órgão de execução da Defensoria Pública prestar as informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública-Geral do Estado, quando solicitadas, nos termos do art. 129, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os relatórios de atividades apresentados pelos membros da Defensoria Pública deste Estado, e como medida a viabilizar a regularidade na aferição dos dados estatísticos pertinentes à atuação institucional;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de exame dos resultados dos serviços da Defensoria Pública, sobretudo como medida a fundamentar possíveis ações institucionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os Defensores Públicos, considerando suas áreas de atuação, devem encaminhar à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado relatório mensal, contendo todas as atividades por si desempenhadas, conforme modelos constantes nos Anexos I, II e III desta Resolução.

§ 1º. O Defensor Público somente deve computar os atendimentos que tenha realizado pessoalmente ou por meio de orientação direta à assistente social/estagiário.

§ 2º. Os cientes de atos judiciais devem ser computados no relatório na aba “outras atividades judiciais” e não contabilizados como petições interlocutórias.

**Art. 2º.** O relatório mensal deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral até o décimo dia do mês subsequente ao do exercício das atividades.

§ 1º. Na hipótese de substituição, o relatório deverá ser preenchido por órgão de execução.

§ 2º. O relatório referente ao mês de dezembro deve ser entregue até o segundo dia após o início do recesso natalino declarado pela Defensoria Pública.

§ 3º. Deverá o Defensor Público encaminhar o relatório mensal, no prazo assinalado no caput deste dispositivo normativo, para o endereço de correspondência eletrônica da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a ser informado por portaria pela Corregedoria Geral, a qual deverá confirmar, via email, o recebimento do relatório.

§ 4º. Quando o membro da Defensoria Pública não entregar qualquer relatório de sua responsabilidade, deverá ser notificado para suprir a omissão.

§ 5º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a Corregedoria Geral da Defensoria Pública expedirá notificação 15 (quinze) dias após o fim do prazo de entrega do relatório em atraso.

§ 6º. Transcorridos os 15 (quinze) dias desde a notificação sem a entrega do relatório, o fato representará descumprimento de dever funcional, infração disciplinar passível de punição por meio de advertência por escrito, que deverá constar dos assentamentos funcionais do faltoso, o que impossibilitará pelo prazo de 01 (um) ano, de ser indicado à promoção e remoção por merecimento,

conforme disposto no art. 33, §2º, da LC 251/2003 e art. 10, III, da Resolução nº 137/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 7º. Se, quando do início das férias programadas ou de licença médica do Defensor Público, não tiver finalizado o prazo para entrega do relatório pertinente ao último mês de sua atuação, vindo tal lapso temporal a se ultimar no período de fruição daquelas, poderá o membro desta instituição apresentá-lo até o décimo dia que se seguir ao seu retorno às atividades.

§ 8º. Não se aplicam as disposições do parágrafo imediatamente anterior à apresentação do relatório de atividades do mês de dezembro, devendo vigor, neste caso, a determinação prescrita no § 1º deste artigo.

§ 9º. O Defensor Público que atuou, por designação ou substituição automática, durante determinado período, em Núcleos diversos, deverá encaminhar também relatório distinto relativo à referida atuação.

§ 10º. Poderá o Defensor Público solicitar à Corregedoria Geral a retificação de relatório por si apresentado precedentemente, desde que o faça de forma escrita, justificando fundamentadamente as razões das alterações pretendidas.

**Art. 3º.** O Defensor Público poderá apresentar, em substituição ao modelo de relatório prescrito por esta Resolução, o relatório impresso extraído do sistema “UNU Gestor”, desde que esse contenha todas as informações constantes naquele.

**Art. 4º.** O novo modelo de relatório estabelecido na presente Resolução passa a ser obrigatório a partir do relatório de atividades do mês de outubro de 2017.

**Art. 5º.** Fica revogada a Resolução n.º 104/2015-CSDP.

**Art. 6º.** Essa publicação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 29 de setembro de 2017.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito

**Erika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha**

Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia Amorim**

Membro eleito





**RESPOSTAS DO RÉU - ÁREA CÍVEL**

Mês: /ANO

VARA	PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	ASSISTIDO	OBSERVAÇÕES

**RÉPLICA - ÁREA CÍVEL**

Mês:

VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**ALEGAÇÕES FINAIS MEMORIAL/ORAL - ÁREA CÍVEL**

Mês: /Ano

DATA	VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**AUDIÊNCIAS - ÁREA CÍVEL**

Mês: /ANO

VARA	PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	ASSISTIDO	OBSERVAÇÕES

**RECURSOS - ÁREA CÍVEL**

Mês: /Ano

VARA/TRIBUNAL	PROCESSO	TIPO DE RECURSO	OBSERVAÇÕES

**OUTRAS ATIVIDADES - ÁREA CÍVEL**

Mês: /ANO

DATA	PROCESSO	ATIVIDADE REALIZADA	OBSERVAÇÕES

**ATIVIDADES EXTRAJUDICIAS - ÁREA CÍVEL**

Mês: /ANO

DATA	PROCEDIMENTO REALIZADO	OBSERVAÇÕES









DATA	VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**RELATÓRIO ALEGAÇÕES FINAIS - MEMORIAL/ ORAL - ÁREA CRIMINAL**

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**RELATÓRIO FLAGRANTES RECEBIDOS - ÁREA CRIMINAL**

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

DATA DE RECEBIMENTO	FLAGRANTE Nº	OBSERVAÇÕES

**RELATÓRIO - MEDIDAS PARA LIBERDADE - ÁREA CRIMINAL**

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA	PROCESSO	TIPO DA MEDIDA	OBSERVAÇÕES

**RELATÓRIO HABEAS CORPUS - ÁREA CRIMINAL**

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA/TRIBUNAL	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO PETIÇÕES EM EXECUÇÃO PENAL - ÁREA CRIMINAL

ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA	PROCESSO	TIPO DE PETIÇÃO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO PETIÇÕES INICIAIS CRIMINAIS - QUEIXA-CRIME, REPRESENTAÇÃO,  
MEDIDAS PROTETIVAS

ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO RECURSOS - ÁREA CRIMINAL  
ÓRGÃO

DE EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA/TRIBUNAL	PROCESSO	TIPO DE RECURSO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO - OUTRAS ATIVIDADES JUDICIAIS - ÁREA CRIMINAL  
ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

DATA	PROCESSO	ATIVIDADE REALIZADA	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS - ÁREA CRIMINAL  
ÓRGÃOS DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

DATA	MODALIDADE DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL	OBSERVAÇÕES







**RESPOSTAS DO RÉU - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Mês: /ANO

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO:  
TITULAR/  
SUBSTITUTO:

VARA	PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	ASSISTIDO	OBSERVAÇÕES

**RÉPLICA - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Mês: /ANO

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO:  
TITULAR/  
SUBSTITUTO:

VARA	PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	ASSISTIDO	OBSERVAÇÕES

**DEFESAS PRÉVIAS - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Mês: /ANO

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO:  
TITULAR/  
SUBSTITUTO:

VARA	PROCESSO	TIPO DE AÇÃO	ASSISTIDO	OBSERVAÇÕES

**PETIÇÕES INTERLOCUTÓRIAS - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Mês:

ÓRGÃO  
DE EXECUÇÃO:  
TITULAR/  
SUBSTITUTO:

VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**ALEGAÇÕES FINAIS - MEMORIAL/ ORAL**

Mês: /ANO

ÓRGÃO DE  
EXECUÇÃO:  
TITULAR/  
SUBSTITUTO:

VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

**AUDIÊNCIAS - INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Mês: /Ano

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

DATA	VARA	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO - INTERNAÇÕES RECEBIDAS- INFÂNCIA E JUVENTUDE  
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

TITULAR/  
SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

DATA DE RECEBIMENTO	INTERNAÇÃO N°	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO HABEAS CORPUS - INFÂNCIA E JUVENTUDE  
ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA/TRIBUNAL	PROCESSO	OBSERVAÇÕES

RELATÓRIO - MEDIDAS PARA LIBERDADE - INFÂNCIA E JUVENTUDE  
ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/ SUBSTITUTO:

Mês: /Ano

VARA	PROCESSO	TIPO DA MEDIDA	OBSERVAÇÕES

RECURSOS-CONTRARRAZÕES - INFÂNCIA E JUVENTUDE

MÊS:/ ANO:

ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/

SUBSTITUTO:

VARA/TRIBUNAL	PROCESSO	TIPO DE RECURSO	OBSERVAÇÕES

OUTRAS ATIVIDADES JUDICIAIS - INFÂNCIA E JUVENTUDE

MÊS: / ANO:

ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/

SUBSTITUTO:

DATA	PROCESSO	ATIVIDADE REALIZADA	OBSERVAÇÕES

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INFÂNCIA E JUVENTUDE

Mês: /ANO

ÓRGÃO DE

EXECUÇÃO:

TITULAR/

SUBSTITUTO:

DATA	PROCEDIMENTO REALIZADO	OBSERVAÇÕES



**ANEXO II DA ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Resolução nº 167, de 29 de setembro de 2017.**

*Dispõe sobre o ingresso e a lotação de candidatos com deficiência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive para propiciar o seu bem-estar pessoal e social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos de ingresso e lotação dos candidatos com deficiência aprovados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Constituição Federal (art. 37, VIII), pelas Leis nº 7.853/89 (art. 2º, III, "d") e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), pelo Decreto nº 3.298/99 (art. 37 e 41), Lei nº 13.146/2015 (art. 34), bem como Lei estadual nº 7.943/2001;

CONSIDERANDO a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos MS 30.861/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, MS 31.695/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 27.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli e MS 31.715/DF, Rel. Min. Rosa Weber;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Em todos os concursos públicos para provimento de cargos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso.

§1º Observar-se-á a nota mínima, sendo vedada a incidência de "nota de corte" decorrente da limitação numérica de aprovados.

§2º As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

**Art. 2º.** Para fins de definição da necessidade especial afirmada, adotar-se-á o regramento do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, devendo ser observada a compatibilidade da deficiência com as funções a serem desempenhadas no exercício do cargo.

**Art. 3º.** Se o candidato que concorreu como portador de deficiência obtém média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga de deficiente que a ele seria destinada.

**Art. 4º.** As vagas reservadas aos candidatos deficientes que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

**Art. 5º.** Os candidatos com deficiência, aprovados dentro do número de vagas reservadas, figurarão na lista de classificação geral e serão nomeados para o provimento da 5ª (quinta) vaga e, na seqüência, na 21ª, 41ª, 61ª, 81ª, 101ª, 121ª, 141ª vagas e, assim, sucessivamente, respeitando o disposto no art. 3º desta Resolução.

**Art. 6º.** Caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite máximo percentual previsto, fica assegurado a candidato deficiente o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer.

§1º. As demais nomeações dos candidatos portadores de deficiência observarão o percentual previsto no edital, bem como o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§2º. Não será realizada a reserva de vagas nos concursos em que sejam oferecidas o número inferior a 05 (cinco) vagas.

**Art. 7º.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar os recursos especiais necessários, na solicitação de inscrição, de forma fundamentada, nos termos disciplinados em Edital, que justifique o atendimento especial solicitado, devendo ser avaliado por equipe multidisciplinar na forma da lei.

Parágrafo único. A solicitação de condições especiais, em qualquer caso, será atendida segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade.

**Art. 8º.** O candidato com deficiência será nomeado para o cargo para o qual foi aprovado, respeitada a ordem de classificação

prevista na lista composta exclusivamente pelos candidatos com deficiência e o número de vagas existentes, observando-se o estabelecido nos artigos 3º, 5º e 6º desta Resolução.

Parágrafo único. A escolha da lotação da pessoa com deficiência seguirá a ordem de nomeação.

**Art. 9º.** O efetivo exercício das atribuições do cargo na lotação originária poderá ser excepcionado quando naquela inexistir tratamento de saúde adequado à pessoa com deficiência.

§1º. A lotação na vaga assegurada no caput dependerá da comprovação do tratamento a ser realizado na localidade pretendida, bem como de ficar demonstrado, perante a junta médica oficial do Estado, que a categoria e o grau da deficiência apresentada exigem a continuidade do tratamento de saúde.

§2º Quando a unidade de lotação originária não estiver devidamente adaptada às necessidades especiais do nomeado de forma a inviabilizar o exercício das funções, aplicar-se-á o contido no §1º.

§3º A designação extraordinária ou o exercício provisório será reavaliada em no máximo um ano.

§4º Cessada a causa que motivou a designação extraordinária ou o exercício provisório previstos nos parágrafos anteriores, deverá a pessoa com deficiência reassumir a sua lotação originária ou a oriunda de posterior movimentação (remoção ou promoção).

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 29 de setembro de 2017.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito

**Erika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabiola Lucena Maia Amorim**

Membro eleito

### **ANEXO III DA ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Resolução nº 168, de 29 de setembro de 2017.**

*Estabelece o domicílio do assistido como regra geral para atendimento por órgão de execução da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a regra territorial para fins de atendimento dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a prerrogativa constitucional da inamovibilidade do membro da Defensoria Pública do Estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as situações em que a ação judicial tenha que tramitar em local diverso do domicílio do assistido.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O atendimento do usuário que solicita os serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte dar-se-á, em regra, pelo órgão de execução com atuação no domicílio do assistido.

Parágrafo único. Se o assistido residir em localidade onde não exista Núcleo institucional, mas a demanda judicial possa tramitar ou já tramite em Comarca em que exista órgão de execução da Defensoria Pública, a este caberá o atendimento do assistido.

**Art. 2º.** Na hipótese de inexistência de órgão de execução na Comarca onde a ação judicial deva tramitar em face das regras de competência dos órgãos jurisdicionais, o Defensor Público que efetuar o atendimento formalizará termo de negativa, notificando o assistido quanto à impossibilidade de atuação por ausência de órgão de execução para acompanhamento do feito.

§ 1º. A regra prevista no caput deste artigo também se aplica às hipóteses em que a ação, a defesa ou o recurso processual devam tramitar em órgãos jurisdicionais de outros Estados da Federação em que não exista órgão de execução da Defensoria Pública.

§ 3º. Se o peticionamento tiver que ser realizado em órgão jurisdicional de outros Estados da Federação, atendida a regra do § 1º, o órgão de execução do domicílio do assistido deverá elaborar a peça processual, assinar e digitalizar, remetendo-a ao Gabinete do Defensor Público Geral do Estado para fins de protocolo, conforme preconiza o termo de cooperação técnica firmado, por intermédio do Condege, pelas Defensorias Públicas Estaduais.

**Art. 3º.** Na hipótese da ação judicial ser redistribuída em decorrência de mudança de domicílio do assistido no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, se na Comarca onde a demanda passe a tramitar não existir órgão de execução institucional, a atuação da Defensoria Pública dar-se-á, excepcionalmente, por designação do Defensor Público Geral do Estado, observada a ordem de rodízio de distribuição entre os membros que integrem o Núcleo Cível ou Criminal em quem o feito tramitava.

**Art. 4º.** Em todos os casos, ao assistido deverá ser assegurando o direito de recorrer da decisão administrativa de negativa de atendimento, cujo recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis para demandas não urgentes e de 02 (dois) dias úteis, na hipótese de demanda urgente ou com prazo em curso.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolizado no próprio órgão de execução e encaminhado ao Defensor Público Geral, ou a quem este delegar tal atribuição, por se tratar do órgão competente para apreciação do pedido.

**Art. 5º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado.

**Art. 6º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução de nº 110/2015-CSDP e disposições em sentido contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 29 de setembro de 2017.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito

**Erika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia Amorim**

Membro eleito